

Processo nº: 1.114.450

Natureza: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Licurgo Mourão

Jurisdicionado: Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP

Ano de Referência: 2017

Data de Autuação: 13/01/2022

Objeto Do Processo:

Cuidam os autos de tomada de Contas Especial instaurada através da Portaria nº 08/2021¹ com a finalidade de apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos advindos de desvio financeiro na conta bancária do Convênio nº 5256/2017 firmado entre a FAOP e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE, cujo objeto foi a implantação do Laboratório de Restauração e Conservação (Projeto LABCOR) voltado à prestação de serviços no campo da conservação e restauro de bens móveis destinados ao público em geral, instituições públicas, instituições privadas, religiosas e acervos particulares entre outros, no montante de R\$ 720.332,96, dos quais R\$ 600.000,00 foram repassados pela concedente e R\$ 120.332,96 advieram de contrapartida não financeira à cargo do conveniente. O termo final da vigência do referido convênio se deu em 19/4/2019.

I INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE - instaurada pela Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP, por meio da Portaria nº 8/2021, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário estadual advindos do desvio de recursos financeiros da conta bancária do Convênio nº 5256/2017, firmado entre aquela Fundação e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE - para implantação do Laboratório de Restauração e Conservação (Projeto LABCOR), voltado à prestação de serviços no campo da

¹ Peça nº 3 SGAP

conservação e restauro de bens móveis destinados ao público em geral, instituições públicas, instituições privadas, religiosas e acervos particulares entre outros, no montante de R\$ 720.332,96, dos quais R\$ 600.000,00 foram repassados pela concedente e R\$ 120.332,96 advieram de contrapartida não financeira à cargo do conveniente.

Quando da elaboração da Prestação de Contas dos recursos percebidos pela FAOP, foram identificadas movimentações financeiras indevidas que teriam redundado em desvio de valores públicos na conta corrente nº 71.003-1, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0136.

Ciente dessas irregularidades a Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, por meio da Portaria 37/2019, instaurou Sindicância Administrativa Investigatória e formalizou Denúncia junto à 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público no Município de Ouro Preto.

Com o escopo de prevenir futuros atos ilícitos da mesma natureza a FAOP instituiu as seguintes medidas:

- 1- Portaria nº 13 de 15/6/2020, que dispôs sobre a segregação de funções nas diferentes fases de execução de despesa, no âmbito da operacionalização do SIAFI-MG e da assinatura por certificação digital na FAOP;
- 2- Portaria nº 01/2021, que dispôs sobre a designação de gestor e fiscal de contratos, organizando tais funções;
- 3- Nomeação de uma profissional de contabilidade;
- 4- Contratação de profissional para o cargo de Controlador Setorial.

1.1- Descrição cronológica dos fatos

- a- Em 31/1/2019 a então Presidente da FAOP comunicou à Auditoria Interna acerca de possíveis irregularidades nas movimentações bancárias do Convênio 5256/2017. O Gerente de Projetos identificou, por meio de extratos bancários, que no período de março a dezembro de 2018 foram realizadas transações entre a conta do convênio e a conta pessoal da ex-servidora da FAOP, Ana Carolina de Medeiros no montante de R\$ 172.941,34. Restou apurado que a servidora em questão se valia da senha pessoal da Presidente da FAOP para a realização de transações bancárias nas contas daquela Fundação.
- b- Em 11/3/2020 foi instaurada Sindicância Administrativa que apurou que a ex-servidora Ana Carolina de Medeiros, no intuito de encobrir as movimentações bancárias indevidas, teria

fraudado extratos bancários da conta do Convênio em questão, e os enviado à servidora responsável pela execução do convênio, Sra. Ana Ceci Franco Vidal Mota;

- c- Após a abertura da Sindicância Administrativa foram identificadas transferências de recursos de outros convênios para a conta bancária da mãe da ex-servidora no montante de R\$ 23.200,00, ocorridas entre 2012 e 2013, com o uso da matrícula e senha da ex-diretora de Planejamento e Gestão e Finanças da SAOP, Sra. Rosilene Fagundes Ladeira;
- d- Em 17/6/2019, a então presidente da FAOP encaminhou à comissão Sindicante o levantamento dos projetos incrementados por meio da Lei de Incentivo à Cultura no período de 2011 a 2019, sendo que nos extratos bancários dos referidos projetos foram identificadas movimentações irregulares que a Comissão Sindicante entendeu como tendo sido provavelmente praticadas pela Sra. Ana Carolina de Medeiros.
- e- Em 6/7/2021, a FAOP, por meio da Portaria nº 8/2021, instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial para apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário estadual advindos do desvio de valores públicos nas seguintes contas correntes:

1- Banco Caixa Econômica Federal, agência 0136, conta corrente 71.003-1, convênio nº 5256, firmado com a CODEMGE;

2- Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 45.339-0, Certificado de Aprovação nº 0101/001/2016, Projeto intitulado: FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Fomentativas;

3- Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 33.762-5, PRONAC nº 074268, Projeto intitulado: Manutenção do Núcleo de Oficinas de Ouro Preto, financiado pela Lei Federal de Incentivo à Cultura.

A Comissão Sindicante concluiu que a Sra. Ana Carolina Medeiros teria realizado movimentações financeiras utilizando a matrícula da Ex Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, Sra. Rosilene Fagundes Ladeira (Masop 1.117.658-3), após seu desligamento da instituição, no período de 2015 à 2018.

A Comissão de Tomada de Contas, em seu relatório constante da peça 12 do SGAP, concluiu:

- a- Pela ocorrência de desvio de valores públicos, prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que implicou em dano ao erário no montante de R\$351.728,11 atualizados monetariamente.

b- Que seriam responsáveis pelo dano ao erário:

I- Ana Carolina de Medeiros por ter supostamente se valido do cargo que ocupava para desviar recursos das contas bancárias utilizadas pela FAOP para sua conta pessoal e de sua genitora;

II- Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido em solidariedade com Rosilene Fagundes Ladeira, por ofensa ao inciso VI do art. 216, inciso I do art. 246, inciso V do art. 250 da Lei 869/52, estando ambas sujeitas às penas previstas no art. 244 da mesma Lei.

A Controladoria Geral do Estado, em seu relatório constante da peça 17 do SGAP, ratificou as conclusões da Comissão de Tomada de Contas quanto a identificação das responsáveis, porém divergiu quanto ao montante do dano apurado que, no seu entender, perfaz a quantia R\$ 311.558,48, já que excluiu do total apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial os seguintes valores:

- 1- R\$30.000,00 referente a transferência entre contas correntes FAOP (BB AG 473 C/C 33.762-5 – FAOP para BB AG 473 C/C 32.957 – FAOP) na data de 5/2/2013;
- 2- R\$10.000,00 referente a transferência entre contas correntes (BB AG 473 C/C 33.762-5 – FAOP para BB AG 473 C/C 32.957 – FAOP) na data de 8/5/2013;
- 3- R\$4.500,00 referente a depósito não identificado em dinheiro realizado em 30/10/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP;
- 4- R\$5.000,00 referente a depósito não identificado em dinheiro realizado em 5/11/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP;
- 5- R\$4.500,00 referente a depósito não identificado em dinheiro realizado em 20/11/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP;

Em cumprimento à determinação do Relator, peça 31 do SGAP, os autos vieram a esta Unidade Técnica para análise inicial.

II RELATÓRIO

Em cumprimento à determinação do Relator, Peça 31 do SGAP, esta Unidade Técnica procedeu à análise técnica dos autos, e verificou:

- 1- Que o processo está devidamente instruído;
- 2- Que o dano ao erário estadual foi de R\$311.558,48;

- 3- Que as responsáveis estão devidamente identificadas como sendo as senhoras Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Rosilene Fagundes Ladeira, em solidariedade;
- 4- Que a fase interna desta TCE junto à FAOP não foi suficiente para que fossem sanadas as irregularidades verificadas na execução e na prestação de contas do Convênio em questão.

Por determinação do Relator os autos retornaram à 3ª CFE para a elaboração de “estudo conclusivo e circunstanciado sobre os fatos elencados na fase interna da presente tomada de contas especial descritos no relatório técnico à peça 32, indicando os dispositivos legais que teriam sido violados pelos responsáveis pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, assim como os seus consectários”.

III COMPLEMENTAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, registra-se que esta Unidade Técnica adota como parte integrante deste estudo o relatório técnico constante na Peça nº 32 do SGAP.

O fato irregular objeto do procedimento de tomada de contas especial se enquadra como fato ensejador nos termos do inciso III do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, qual seja, desvio de valores públicos.

Compulsando-se os extratos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, constantes da Peça nº 12 do SGAP, fls. 135/234, esta Unidade Técnica confirmou as seguintes irregularidades, apontadas nos relatórios da Comissão Temporária de Tomada de Contas e da Controladoria-Geral do Estado - CGE:

- 1- Foram identificadas transações bancárias no período compreendido entre março a dezembro de 2018 sem lastro no Plano de Trabalho;
- 2- Foram identificadas transações bancárias entre a conta específica do Convênio nº 5256, firmado com a CODEMGE, e as contas específicas de outros dois projetos da FAOP, a saber:
 - a- Projeto FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Fomentativa, conta corrente nº 45.339-0, Banco do Brasil, agencia 0473-1, Certificado de Aprovação nº 0101/001/2016;

b- Projeto Manutenção do Núcleo de Ofícios de Ouro Preto, financiado pela Lei Federal de Incentivo à Cultura, conta corrente nº 33.762-5, Banco do Brasil, agência 0473-1, PRONAC nº 074268.

3- Foram realizadas transferências por meio de TED entre a conta do Convênio e a conta pessoal da Sra. Ana Carolina de Medeiros, então Gerente de Planejamento Orçamento e Finanças da FAOP, no montante histórico de R\$ 63.200,00;

4- Foram realizados créditos irregulares na Conta do Convênio.

Para fazer as retromencionadas transferências, a Sra. Ana Cristina Medeiros fez uso da senha pessoal da presidente da FAOP, Sra. Júlia Mitraud.²

Conforme conclusões da Sindicância Administrativa Investigatória da Controladoria Geral do Estado realizada na FAOP³, a Sra. Ana Carolina de Medeiros teria enviado extratos fraudulentos, possivelmente adulterados por ela mesma⁴, à responsável pela execução do Convênio, Sra. Ana Ceci Franco Vidal Mota, com o objetivo de encobrir as movimentações fraudulentas.

As condutas descritas tanto no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial quanto no parecer da CGE indicam a possível prática do ilícito previsto no inciso VI do art. 246 da Lei 869/52 c/c os incisos I do art. 35 e letra “b” do inciso III do Decreto nº 46.319/2013. Considerando que a tipificação penal das condutas descritas extrapola a competência desta Corte de Contas, esta Unidade Técnica tão somente as consigna abaixo:

Lei 869/52

Art. 216 – São deveres do funcionário:

VI- observância das normas legais e regulamentares;

Decreto nº 46.319/2013

Art. 35 – Ficam vedadas na execução do convênio de saída:

I- A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

² A Presidente da FAOP assinou 3 Portarias designando o Sr. Juliano Adeusi Moreira, então chefe de gabinete como responsável para realizar atividades bancárias e a Sra. Ana Carolina de Medeiros como sua suplente.

³ Instaurada em 11 de março de 2020.

⁴ Teriam sido localizados no computador de uso da sra. Ana Carolina de Medeiros arquivos contendo indícios de adulterações dos extratos bancários. O arquivo original dos extratos teria sido localizado em um *pen drive* pertencente ao setor financeiro da FAOP.

III-a realização de pagamento:

c. a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração Pública direta ou indireta dos entes federados;

III.1- Quanto à prestação de Contas do Convênio nº 5256

Foram repassados à conta específica deste Convênio o montante de R\$ 600.000,00 os quais, de acordo com a Comissão de Tomada de Contas Especial, teriam sido usados da seguinte maneira:

- a- R\$ 77.435,38 na aquisição de materiais de consumo;
- b- R\$ 54.770,03 na aquisição de materiais permanentes;
- c- R\$ 8.000,00 no pagamento de taxas de importação de equipamentos;
- d- R\$ 56.506,35 no pagamento de serviços contratados;
- e- R\$ 1.549,75 em pagamentos de taxas bancárias.

Considerando que os extratos do Fundo de Investimento referentes ao período de novembro de 2017 a dezembro de 2018 demonstram um rendimento de R\$ 6.340,02, esta Unidade Técnica, concordando com a Comissão de Tomada de Contas Especial, entende que o valor que deveria constar na conta do convênio seria de no mínimo R\$ 108.078,53 e não R\$37,19.

Outrossim, além dessas movimentações, a CGE enumerou no Anexo único do Relatório Final da SAI 37/19, que teria identificado as seguintes movimentações financeiras irregulares de transferência de recursos da conta específica do Convênio 5256/2017 para a conta corrente da Sra. Ana Carolina de Medeiros:

Data	Conta de origem do débito	Conta destino/ Titular	Valor	Descrição no extrato bancário
14/3/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
26/3/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
27/3/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
28/3/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
25/4/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
11/5/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	7.000,00	Envio TED
17/5/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	11.491,34	Envio TED
5/6/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	20.000,00	Envio TED
6/6/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
8/6/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
14/6/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	15.000,00	Envio TED
3/7/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
5/7/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
20/7/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
2/8/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
21/8/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED

11/9/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
9/10/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
14/12/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
27/12/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	8.950,00	Envio TED
28/12/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
Total			162.441,34	

Ademais, a Comissão de Tomada de Contas Especial identificou as seguintes irregularidades na execução do Convênio 5256/2017:

- a- Movimentações paralelas ao SIAFI;
- b- Ausência de segregação de função;
- c- Ausência de registros contábeis ou registros contábeis inconsistentes.

O Sr. Jefferson da Fonseca Coutinho, atual Presidente da FAOP, em Ofício datado de 9/12/21, informou que aquela fundação, com o escopo de sanear as deficiências e irregularidades verificadas no procedimento de tomada de contas especial, tomou as seguintes medidas:

- 1- Formalização da segregação das funções no setor financeiro nas fases de execução de despesa;
- 2- Operacionalização do SIAFI-MG e assinatura com o certificado digital;
- 3- Contratação de profissional de contabilidade para o acompanhamento das contas;
- 4- Foi apresentada denúncia perante a 4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto que redundou na abertura do procedimento investigatório criminal nº MPMG-0461.19.000202.6.

A Controladoria-Geral do Estado procedeu a análise do procedimento de tomada de contas especial⁵, ratificou as conclusões do tomador de contas e constatou que as condutas apuradas implicariam em violação às seguintes normas ou regulamentos:

- 1- Parágrafo Único do art. 70 da CF/88;
- 2- Art.312 do Código Penal;
- 3- Incisos V e VI do art. 216 da Lei 869/52;
- 4- Inciso I do art. 246 da Lei 869/52;
- 5- Incisos II e V do art. 250 da Lei 869/52;
- 6- Decreto 46.319/13;
- 7- Artigos 15 e 16 do Decreto 47.922/20.

Esta Unidade Técnica ratifica o entendimento da CGE-MG.

Quanto aos responsáveis pelo dano, considerando que o presente processo de Tomada de Contas

⁵ Peça 17 do SGAP, fls. 147/165

Especial tem por objeto apenas o Convênio 5256/17, cuja vigência se deu entre 19/10/2017 e 19/4/2019, e que o mesmo foi firmado e executado durante o mandato da Sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira, e que esta, inclusive, afirmou verbalmente ter delegado o uso de sua senha bancária pessoal à Sra. Ana Carolina de Medeiros, e que por meio das Portarias 10 de 31/8/2017, 10 de 17/5/2018 e 10 de 25/10/2018 designou-se que a Sra. Júlia Vieira seria responsável por responder pelas transações bancárias da FAOP, esta Unidade Técnica entende que ela deve constar do rol de responsáveis.

Quanto à sra. Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, considerando que era a pessoa a quem a ex servidora, Ana Carolina Medeiros, deveria se reportar, esta Unidade Técnica entende que, em se confirmando as irregularidades atribuídas a esta, aquela poderá vir a responder por *culpa in vigilando*, motivo porque, sugere que a mesma continue constando no rol de responsáveis.

Quanto à sra. Rosilene Fagundes Ladeira, então Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, esta Unidade Técnica sugere que integre também no rol de responsáveis, visto que a confirmar o uso de sua matrícula pela Sra. Ana Carolina de Medeiros, ela também responderia por *culpa in vigilando*, em corresponsabilidade com a senhora Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido.

Esta tem sido o posicionamento do Tribunal de Contas da União⁶, senão vejamos:

A culpa in vigilando decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente.

Diversas são as deliberações da Corte de Contas em que gestores são responsabilizados, com imputação de débito ou aplicação de multa, por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados, a exemplo dos Acórdãos nº 698/2002, nº 699/2002, nº 963/2006, todos da 1ª Câmara, nº 730/2004 e nº 1.432/2006, ambos do Plenário. Nesse sentido, veja-se a ementa deste último acórdão:

“2. Atribui-se a culpa “in vigilando” do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

3. Atribui-se a culpa “in vigilando” dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle”.

Face ao exposto, a 3ª CFE entende que:

- 5- O valor atualizado⁷ do prejuízo ao erário foi de R\$ 311.558,48, de acordo com os cálculos apresentados pela Controladoria do Estado, os quais essa Unidade Técnica ratifica;

⁶ Cartilha publicada pelo TCU intitulada Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos

⁷ Até 3/12/2021, tabela constante às fls. 11/12 do Relatório da CGE, Peça nº 17 do SGAP

- 6- As responsáveis estão devidamente identificadas como sendo as senhoras Sra. Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, Júlia Amélia Mitraud Vieira e Rosilene Fagundes Ladeira;
- 7- A fase interna desta TCE junto à FAOP não foi suficiente para que fossem sanadas as irregularidades verificadas na execução e na prestação de contas do Convênio em questão.

IV CONCLUSÃO

À vista dos documentos analisados e considerando as informações e manifestações constantes desta Tomada de Contas Especial, esta Unidade Técnica conclui pela existência de dano ao erário em razão de ato ilegal e antieconômico, consistente no desfalque de valores da conta bancária objeto do Convênio nº 5256/2017, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a ser ressarcido pelas responsáveis solidárias, Sra. Ana Carolina de Medeiros, Sra. Fátima da Conceição e Sra. Rosilene Fagundes Ladeira considerados causadoras do dano ao erário, e pela regular citação para apresentarem defesa, nos termos do art. 166, inciso I c/c art. 187 do RITCEMG, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

À consideração superior.

3ª CFE / DCEE, em 27/09/2022

Yêda Cristina Compart Campos
Analista de Controle Externo
TC 1799-7

De acordo em 29/09/2022. Em cumprimento ao despacho de peça 33 do SGAP, encaminho os autos conclusos ao Conselheiro Relator.

Pedro Henrique Campos Costa
Coordenador da 3ª CFE
TC 3198-1